

de 13 de Fevereiro de 1954, para o algodão em rama proveniente da campanha agrícola de 1971-1972, exportado para o estrangeiro, originário das províncias de Angola e de Moçambique.

2. Que as disposições da presente portaria sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 296/72
de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 836.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, que a entrada em consumo naquela província das partes, peças separadas e acessórios dos velocípedes, com ou sem motor, incluídos na posição 87.12, produzidos em regime de armazém aduaneiro de natureza especial, fique sujeita aos seguintes direitos na pauta geral, em função da incorporação de trabalho nacional indicada:

Incorporação de trabalho nacional para efeitos fiscais	Direitos a pagar em função desta incorporação
De 0 a 30 por cento	28\$ por quilograma.
Mais de 30 até 45 por cento . . .	12\$ por quilograma.
Mais de 45 até 60 por cento . . .	8\$ por quilograma.
Mais de 60 até 70 por cento . . .	4\$ por quilograma.
Mais de 70 até 75 por cento . . .	2\$ por quilograma.
Mais de 75 até 100 por cento . . .	Livres.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção-Geral de Minas

Portaria n.º 297/72
de 24 de Maio

Considerando o que foi requerido pela Ema — Explorações Mineiras Africanas, S. A. R. L.;

Atendendo ao facto de esta empresa ter dado cumprimento às condições que lhe foram impostas e à necessidade de obtenção do máximo aproveitamento dos investimentos que já fez;

Verificando-se a persistência das condições que motivaram a publicação da Portaria n.º 230/71, de 3 de Maio, e a conveniência de manter a concessionária vinculada às obrigações nela impostas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto

na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1972 o prazo de licença de exclusivo de pesquisas mineiras concedido pela Portaria n.º 230/71, de 3 de Maio, nos termos e condições na mesma definidos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 298/72
de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1002, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-892 — Madeiras. Símbolos das espécies de madeiras a utilizar no revestimento de pavimentos.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

Portaria n.º 299/72
de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-691 e P-692 como normas definitivas, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-691 — Tubos de polietileno de massa volúmica baixa para canalizações de água e de esgoto. Características e recepção.

NP-692 — Tubos de polietileno de massa volúmica baixa. Ensaios de pressão interior.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 175/72
de 24 de Maio

Encontra-se concluído o edifício destinado ao novo Hospital Distrital de Bragança, marco importante no cumprimento do programa estabelecido pelo Governo para dotar o País de serviços hospitalares à altura de corresponder às suas necessidades.

E, pois, o momento de dar suporte jurídico à nova unidade de saúde de que se passa a dispor.

Nestes termos:

Ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Hospital Distrital de Bragança, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto Hospitalar, será dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e funcionará no edifício de que o Estado é proprietário naquela cidade.

2. Competem ao Hospital Distrital de Bragança as funções próprias de hospital distrital, para o que lhe será atribuído o respectivo esquema de serviços, devendo assumir a responsabilidade pela assistência hospitalar dentro da área que lhe for assinalada por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, ouvida a Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo de a administração vir a ser oportunamente confiada à Santa Casa da Misericórdia de Bragança, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, ao Hospital será aplicado, entretanto, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71.

2. Até à publicação do respectivo regulamento, serão aprovados por despacho ministerial os regulamentos parciais que se mostrarem necessários ao seu funcionamento.

Art. 3.º — 1. O pessoal que nesta data presta serviço no Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Bragança pode ser admitido em lugares idênticos do novo Hospital, independentemente do requisito da idade, sendo-lhe contado, para efeitos de antiguidade e acesso, o tempo de serviço anteriormente prestado.

2. O referido pessoal manter-se-á inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, salvo se, não se achando abrangido pelo disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e preenchendo os requisitos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, optar por esta, no prazo de noventa dias, a partir da admissão no novo Hospital.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 17 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde e Assistência autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
4.º	51.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 600\$00	(a)
	51.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Diferença de vencimentos a abonar nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944	1 600\$00	—\$—	(a)
	57.º			Remunerações por serviços auxiliares	300 000\$00	—\$—	(a)
	88.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	300 000\$00	(a)
	96.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	32 000\$00	(b)
	99.º			Outras despesas correntes:			
		1		Seguros de material	32 000\$00	—\$—	(b)
6.º	125.º			Telefones individuais	2 500\$00	—\$—	(b)
	128.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	—\$—	11 000\$00	(b)
		2		Equipamento de secretaria	—\$—	20 000\$00	(b)
		3		Outros bens duradouros	—\$—	3 500\$00	(b)
		4		Material honorífico e de representação	1 000\$00	—\$—	(b)
	129.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	19 000\$00	—\$—	(b)
		4		Outros bens não duradouros	20 000\$00	—\$—	(b)
	130.º			Conservação e aproveitamento de bens	25 000\$00	—\$—	(b)
	131.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	11 000\$00	(b)
		2		Comunicações	—\$—	32 000\$00	(b)
		4		Publicidade e propaganda	5 000\$00	—\$—	(b)
		5		Encargos não especificados	5 000\$00	—\$—	(c)